



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 5 de novembro de 2010 - Nº 178 - Divulgado em 04/11/2010

## Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

## Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Aviso de Licitação</i> .....	1
<i>Comunicações</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Intimação para Defesa</i> .....	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	2
<i>Extrato de Decisão</i> .....	2
<i>Ata da Sessão</i> .....	10
3. Atos da 1ª Câmara.....	18
<i>Intimação para Sessão</i> .....	18
<i>Ata da Sessão</i> .....	18
4. Atos da 2ª Câmara.....	19
<i>Intimação para Sessão</i> .....	19
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	20
<i>Extrato de Decisão</i> .....	20
<i>Errata</i> .....	20

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1818 - 17/11/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04003/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mataraca

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2000

**Intimados:** JOSÉ DA CRUZ BESSA, Responsável.

**Sessão:** 1818 - 17/11/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02037/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Borborema

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, Gestor(a); CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA, Advogado(a).

**Sessão:** 1818 - 17/11/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02326/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campo de Santana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Gestor(a); PAULO WANDERLEY CÂMARA, Advogado(a); ROMULO DE SOUSA CARNEIRO, Advogado(a); ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a).

**Sessão:** 1818 - 17/11/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03582/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santo André

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** SELMA PATRÍCIA MESSIAS DE OLIVEIRA, Responsável; MILTON MOREIRA RAIMUNDO, Contador(a); TIBÚRCIO GOMES BATISTA, Interessado(a).

**Sessão:** 1818 - 17/11/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [10526/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itatuba

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2007

**Intimados:** RENATO LACERDA MARTINS, Responsável; ALYSSON CORREIA MACIEL, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Sessão:** 1818 - 17/11/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [12110/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Intimados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; ALUÍZIO BARBOSA MENDES, Interessado(a); JOÃO CASSEMIRO DA SILVA

## 1. Atos Administrativos

### Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 08147/10, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 025/2010, visando a aquisição de Tonner Laser MP 5949X – para 6.000 cópias HP 1320 (recarga), a realizar-se no dia 18/11/2010, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 4 de novembro de 2010. Pregoeiro.

### Comunicações

Informamos que a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 1818, anteriormente agendada para o dia 10/11/2010, foi transferida para o dia 17/11/2010. Por conseguinte, as intimações para essa sessão, outrora agendadas para o dia 10/11/2010, foram transferidas para o dia 17/11/2010. Processos afetados: 02788/09, 02965/08, 02345/08, 06490/08, 01918/08, 02145/08, 03227/09, 01854/08, 00831/08, 02415/08, 02932/09, 08473/08, 01910/08, 02242/08, 03410/05 e 01892/08.



FILHO, Interessado(a); MARIA JOSÉ DA SILVA ARAÚJO, Interessado(a); JOSÉ AURÉLIO DE MELO, Interessado(a); DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Sessão:** 1818 - 17/11/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01606/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurjão

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2006

**Intimados:** JOSÉ CARLOS VIDAL, Responsável; GISELE SILVA DE FARIAS, Procurador(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

## Intimação para Defesa

**Processo:** [02959/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [11274/09](#)

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral do Município de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** FÁBIO HENRIQUE THOMA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [09430/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Denúncia

**Citados:** MARCONDES ALBERTO DE AQUINO CAMELO, Interessado(a).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00920/10

**Sessão:** 1811 - 22/09/2010

**Processo:** [01959/04](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz

**Subcategoria:** Outros (Antigos SICP)

**Exercício:** 2004

**Interessados:** RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, Gestor(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a); RODRIGO MORAIS MATOS, Advogado(a).

**Decisão:** a) Considerar cumprido o item "2" do Acórdão APL TC nº 174/2010, por parte do Sr. Raimundo Antunes Batista, Prefeito Municipal de Santa Cruz; b) Determinar o retorno dos presentes autos à CORREGEDORIA para acompanhamento quanto à devolução das multas imputadas aos gestores, conforme Acórdãos APL TC nº 584/05, APL TC nº 378/06 e APL TC nº 174/2010. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TCE - Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de setembro de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00795/10

**Sessão:** 1796 - 09/06/2010

**Processo:** [01959/07](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Umbuzeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** NELSON DE SOUZA E SILVA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento total para julgar, desta feita, regular a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do então

Presidente, Vereador Nelson Souza e Silva, considerando parcialmente atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01012/10

**Sessão:** 1815 - 20/10/2010

**Processo:** [02040/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão, em DECLARAR o cumprimento do item "2" do Acórdão APL TC 12/2010 pela Senhora Elisângela Amaral de Carvalho, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de outubro de 2010.

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00034/10

**Sessão:** 1815 - 20/10/2010

**Processo:** [02274/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Josival Júnior de Souza, Prefeito do Município de Bayeux, contra o Acórdão APL - TC - 183/2010 e o Parecer PPL - TC - 18/2010, de 10/03/2010, publicados no DOE de 19/03/2010, dada a tempestividade de seu encaminhamento e a legitimidade do recorrente; Art. 2º - no mérito, dar-lhe provimento integral para tornar sem efeito a decisão consubstanciada no Parecer PPL - TC - 18/2010, acima, tendo em vista que as irregularidades que o embasaram foram comprovadamente elididas pelos documentos e argumentos aduzidos pelo recorrente, emitindo novo parecer, desta feita favorável à aprovação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2006, com a ressalva do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF e para modificar o teor do Acórdão APL - TC - 183/2010, julgando regulares as contas de gestão do Sr. Josival Júnior de Souza, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2006, desconstituir o débito imputado e a multa cominada (itens 2 e 3 do acórdão guerreado), excluir a determinação contida no item 4 e manter, na íntegra, os itens 6 e 7 do referido acórdão; Art. 3º - esta Resolução em vigor na data da sua publicação.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00468/09

**Sessão:** 1747 - 03/06/2009

**Processo:** [02296/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** FÁBIO FERNANDES FONSECA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** 1) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; 2) APLICAR ao Sr. Fábio Fernandes Fonseca, Ex-Prefeito Municipal de Mamanguape, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56-II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, da Constituição Estadual; 3) COMUNICAR à Receita Federal na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo; 4) RECOMENDAR à Administração Municipal que observe os preceitos contidos na Constituição Federal, nas Leis 4.320/64 e 8.666/93, e na Lei Complementar 101/2000,



evitando assim a repetição das falhas verificadas na análise dessa Prestação de Contas.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00064/09

**Sessão:** 1747 - 03/06/2009

**Processo:** [02296/07](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** FÁBIO FERNANDES FONSECA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** 1) Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Sr. Fábio Fernandes Fonseca, Prefeito do Município de Mamanguape-PB, relativas ao exercício de 2006, tendo em vista a não satisfação dos percentuais de gastos mínimos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Remuneração e Valorização do Magistério, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;

**Ato:** Acórdão APL-TC 00981/10

**Sessão:** 1813 - 06/10/2010

**Processo:** [02421/07](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Lastro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOSÉ VIVALDO DINIZ, Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito conceder-lhe provimento parcial, modificando o Acórdão APL TC 162/2009, no sentido de retirar as imputações de débito ao Prefeito e Vice-Prefeito, à época, relativa ao excesso de remuneração anteriormente constatado, permanecendo os demais termos da decisão, os quais correspondem a: Em relação ao Parecer PPL TC 30/2009: 1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito, José Vivaldo Diniz, relativas ao exercício de 2006; Em relação ao Acórdão APL TC162/2009: 1. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de Lastro, no exercício de 2006, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Imputar débito ao gestor, Sr. José Vivaldo Diniz, no valor total de R\$ 13.664,45 (treze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), referente à diferença de saldo da conta do FUNDEF, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento, à conta do FUNDEF; 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Vivaldo Diniz, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infração a normas legais (Lei 8.666/93) e por força das demais irregularidades constatadas, com base no artigo 56, incisos II e III da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis; 5. Recomendar à administração do Município à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, precisamente, com vistas a cumprir rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01013/10

**Sessão:** 1815 - 20/10/2010

**Processo:** [03660/07](#)

**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2005

**Interessados:** ALEXANDRE FERNANDES BATISTA DE ANDRADE, Ex-Gestor(a); MANOEL FARIAS DA SILVA, Interessado(a); SEBASTIÃO FERREIRA DE AMORIM, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03660/07, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em, em julgar improcedente a denúncia, determinando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00957/10

**Sessão:** 1812 - 29/09/2010

**Processo:** [03879/03](#)

**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Mamanguape

**Subcategoria:** PAG - Processo de Acompanhamento de Gestão

**Interessados:** CARLITO FERREIRA DA SILVA FILHO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03879/03, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, constante dos autos, NÃO CONHECER do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlito Ferreira da Silva Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Mamanguape, contra o Acórdão APL - TC - 714/2006 e o Parecer PGF - PLM - 282/2006, dada a sua inadmissibilidade ao teor do disposto na LOTCE/PB, conforme destacado no parecer ministerial.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00939/10

**Sessão:** 1812 - 29/09/2010

**Processo:** [05754/02](#) (Doc. [06774/04](#))

**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Juazeirinho

**Subcategoria:** PAG - Processo de Acompanhamento de Gestão

(Prestação de Contas Anual)

**Exercício:** 2003

**Interessados:** WELLINGTON DA COSTA ASSIS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Não conhecer do recurso, vez que ausentes os pressupostos de sua admissibilidade. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 29 de setembro de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01015/10

**Sessão:** 1815 - 20/10/2010

**Processo:** [06630/04](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Araruna

**Subcategoria:** Denúncia

**Interessados:** WILMA TARGINO MARANHÃO, Gestor(a); ADRIANA COUTINHO GREGO, Advogado(a).

**Decisão:** em declarar o cumprimento integral do Acórdão APL-TC-517/2009, determinando-se o arquivamento dos autos

**Ato:** Acórdão APL-TC 01017/10

**Sessão:** 1815 - 20/10/2010

**Processo:** [06765/07](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Emas

**Subcategoria:** Outros (Antigos SICP)

**Interessados:** FERNANDA MARIA MARINHO DE MEDEIROS LOUREIRO, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em DECLARAR o CUMPRIMENTO, pela Senhora FERNANDA MARIA MARINHO DE MEDEIROS LOUREIRO, do item "3" do Acórdão APL TC 602/2006, item "3" do Acórdão APL TC 713/2009, bem como do item "2" do Acórdão APL TC 207/2008, todos relativos à devolução à conta corrente do FUNDEF do total de R\$ 83.895,98, com recursos do próprio município, referente a despesas pagas fora dos objetivos do fundo, determinando-se, em seguida, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de outubro de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01008/10

**Sessão:** 1815 - 20/10/2010

**Processo:** [01091/08](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2005

**Interessados:** EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a).



**Decisão:** I. Conhecer da presente denúncia; II. Dar-lhe provimento para os efeitos de imputar ao Sr. Iran Stênio Barbosa débito no valor de R\$ 1.533,31 (um mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), referente a subsídios percebidos cumulativamente como Professor de Educação Física e como Diretor de Compras da Secretaria da Ação Social do município de Lagoa Seca, sem, no entanto, comprovar sua efetiva atuação no magistério, assinando-lhe o prazo de 30 dias para a devolução dessa quantia ao erário do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme previsto na Constituição Estadual. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões - Plenário João Agripino João Pessoa, 20 de outubro de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00982/10

**Sessão:** 1813 - 06/10/2010

**Processo:** [01822/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); EUGÊNIO VIEIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA, Advogado(a); MANOEL PORFÍRIO NEVES, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1) Declarar o atendimento parcial à Lei de Responsabilidade Fiscal. 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Vieira de Almeida, CPF.: 203.098.484-15 no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por transgressão às normas legais. 3) Assinar o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. 4) Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de expedir comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do possível recolhimento à menor de contribuição patronal, para as providências cabíveis; 5) Recomendar a administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais, notadamente, quanto à lei de licitações e contratos.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00200/10

**Sessão:** 1813 - 06/10/2010

**Processo:** [01822/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); EUGÊNIO VIEIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA, Advogado(a); MANOEL PORFÍRIO NEVES, Advogado(a).

**Decisão:** DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Brejo dos Santos, parecer favorável à aprovação das contas de gestão relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do gestor Sr. Luiz Vieira de Almeida. 2. Em separado, através de Acórdão, a unanimidade, acompanhando o voto do Relator: 2.1 Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à gestão do Sr. Luiz Vieira de Almeida. 2.2 Aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Vieira de Almeida, CPF.: 203.098.484-15 no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por transgressão às normas legais e assinar o prazo de 60 dias para recolhimento ao Tesouro Estadual. 2.3 Recomendar a administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais, notadamente, quanto à lei de licitações e contratos e previdenciária. 2.4 Expedir comunicação à Receita Federal acerca dos fatos referentes às contribuições previdenciárias patronais para as providências a seu cargo.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00966/10

**Sessão:** 1812 - 29/09/2010

**Processo:** [01911/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Coxixola

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JORDI ALVES DE QUEIROZ, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar irregular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Coxixola, relativa ao exercício de 2.007, sr. Jordi Alves de Queiroz, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. II. Recomendar à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas e providenciar a alteração na Lei Municipal nº 101/2004, por ser inconstitucional no ponto que prevê o pagamento de verba indenizatória a Vereador por participação em sessão extraordinária. III. Imputar débito a cada Vereador beneficiário das parcelas indenizatórias recebidas indevidamente, conforme discriminação a seguir, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimentos: Nome do Vereador Valor (R\$) Alexandre da Silva Neto 94,65 Braz Reinaldo de Melo 94,65 Carlos Antônio da Silva 94,65 Jordi Alves de Queiroz 189,30 José Anchieta de Farias 94,65 José Severino de Farias 94,65 Josimar Rodrigues da Cunha 94,65 Miguel Damião Filho 94,65 Robério Gonçalves Ribeiro 94,65 946,50 IV. Imputar débito ao gestor Jordi Alves de Queiroz, no valor total de R\$ 8.104,82 (oito mil, cento e quatro reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 1.301,06 referentes a pagamento indevido de despesas com telefonia móvel e R\$ 6.803,76 a despesas irregulares com obra de construção da sede da Câmara Municipal, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento; V. Aplicar multa ao mencionado gestor, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro na LC 18/93, art. 56, II e III, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento; VI. Determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00814/10

**Sessão:** 1798 - 22/06/2010

**Processo:** [01989/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ GERALTON PEREIRA DE MACEDO, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, por maioria de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar irregular a Prestação de Contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Queimadas, relativa ao exercício de 2.007, sr. José Gerailton Pereira de Macêdo, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; II. Imputar ao citado gestor o débito de R\$ 6.839,37 (seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), referente a excesso recebido a título de remuneração como Presidente da Câmara Municipal, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento; III. Recomendar ao atual Presidente não incorrer nas irregularidades ora detectadas, em especial no que tange à fixação de seus subsídios, e promover a feitura de concurso público para preenchimento de cargos efetivos, reduzindo-se gradativamente os cargos em comissão.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00142/10

**Sessão:** 0122 - 19/07/2010

**Processo:** [01997/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mato Grosso

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, decide, à unanimidade: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Mato Grosso parecer favorável à aprovação das contas do Ex-Prefeito, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, relativas ao exercício de 2007; Em Acórdão separado: 1. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de Mato Grosso, no exercício de 2007, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao Poder Executivo; 2. Declarar o atendimento parcial da gestão fiscal relativamente ao Poder Legislativo; 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no artigo 56, II da LOTC/PB, decorrentes de infração a preceitos e disposições legais (Lei 8.666/93), assinando-lhe



o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis; 5. Recomendar à administração do Município à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, precisamente, com vistas a: a) Cumprir rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública. b) Organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, de forma que seus demonstrativos (Balanços) apresentem-se corretos.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00708/10

**Sessão:** 0122 - 19/07/2010

**Processo:** [01997/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mato Grosso

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de Mato Grosso, no exercício de 2007, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao Poder Executivo; 2. Declarar o atendimento parcial da gestão fiscal relativamente ao Poder Legislativo; 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no artigo 56, II da LOTC/PB, decorrentes de infração a preceitos e disposições legais (Lei 8.666/93), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis; 5. Recomendar à administração do Município à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, precisamente, com vistas a: a) Cumprir rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública. b) Organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, de forma que seus demonstrativos (Balanços) apresentem-se corretos.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00211/10

**Sessão:** 1815 - 20/10/2010

**Processo:** [02244/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** AURILEIDE EGÍDIO DE MOURA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.244/08, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA MUNICIPAL DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA, relativa ao exercício financeiro de 2007, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Sra. Aurileide Egídio de Moura, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à apreciação da

egregia Câmara de Vereadores daquele município e declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00913/10

**Sessão:** 1811 - 22/09/2010

**Processo:** [02260/08](#) (Doc. [04831/10](#))

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cuité

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

**Exercício:** 2007

**Interessados:** GERALDO DE SOUZA LEITE, Responsável; HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a); GILBERTO DE PONTES AZEVEDO, Contador(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Cuité/PB, Sr. Geraldo de Souza Leite, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 00236/10, de 24 de março de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de abril do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo não provimento. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00983/10

**Sessão:** 1813 - 06/10/2010

**Processo:** [02264/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Mamede

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** PEDRO BARBOSA DE ANDRADE, Ex-Gestor(a); LINDOMARK MEDEIROS MARQUES, Contador(a); JANUSE CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** CONHECER o Recurso de Reconsideração em epígrafe, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para: I. emitir Parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas do então Prefeito Municipal de São Mamede, Senhor Pedro Barbosa de Andrade, relativa ao exercício de 2007; II. manter na íntegra os demais termos do Parecer PPL-TC n.º 0199/2009 e Acórdão APL-TC n.º 1085/2009.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00199/10

**Sessão:** 1813 - 06/10/2010

**Processo:** [02264/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Mamede

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** PEDRO BARBOSA DE ANDRADE, Ex-Gestor(a); LINDOMARK MEDEIROS MARQUES, Contador(a); JANUSE CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Mamede, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Pedro Barbosa de Andrade, então Prefeito Municipal de São Mamede.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01004/10

**Sessão:** 1814 - 13/10/2010

**Processo:** [02383/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEBASTIÃO ALBERTO C. DA CRUZ, Ex-Gestor(a); SANDRA SUELEN FRANÇA DE OLIVEIRA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); INDIRA FERREIRA RIBEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: I. DECLARAR o atendimento parcial aos requisitos de



gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/00, em razão da omissão no registro da dívida consolidada; II. APLICAR multa pessoal de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, pelas falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. RECOMENDAR ao gestor maior observância aos comandos constitucionais norteadores da administração pública e dos ditames da Lei 4.320/64, LRF e da Lei nº 8666/93; e IV. DETERMINAR o encaminhamento à Receita Federal do Brasil cópias dos documentos relativos às contratações de bandas musicais, tendo como empresário J Francisco Borges (CNPJ nº 073321960001-60), para verificar se os tributos federais foram devidamente recolhidos; V. ASSINAR o prazo de 60 dias, ao atual prefeito de Solânea, para envio ao Tribunal de todos os contratos de serviços por tempo determinado, sob pena de aplicação de multa pessoal, por descumprimento da decisão.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00205/10

**Sessão:** 1814 - 13/10/2010

**Processo:** [02383/08](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEBASTIÃO ALBERTO C. DA CRUZ, Ex-Gestor(a); SANDRA SUELEN FRANÇA DE OLIVEIRA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); INDIRA FERREIRA RIBEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do ex-prefeito Sebastião Alberto Cândido da Cruz, com as ressalvas contidas no parágrafo único do art. 124 do RITCE-PB, recomendando-se ao atual gestor maior observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e dos comandos da Lei 4.320/64, da LRF e da Lei nº 8666/93.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00843/10

**Sessão:** 1797 - 16/06/2010

**Processo:** [02579/09](#)

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de Boqueirão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOCÉLIO SILVA PINTO, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Boqueirão, sr. Jocélio Silva Pinto, relativa ao exercício de 2008, considerando o atendimento parcial às exigências contidas na LRF. II. Aplicar multa ao citado gestor, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no prazo de sessenta dias;

**Ato:** Acórdão APL-TC 00958/10

**Sessão:** 1812 - 29/09/2010

**Processo:** [02685/09](#)

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** DURVAL DA COSTA LIRA JÚNIOR, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.685/09, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, em conformidade com o relatório da Auditoria, o pronunciamento do Ministério Público Especial e o Voto do Relator, em: 1. TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Durval da Costa Lira Júnior, ex-gestor da Câmara Municipal de Pitimbu, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 661/2010, dada a tempestividade de seu encaminhamento e a legitimidade do recorrente; 2. NO MÉRITO, conceder provimento parcial ao presente Recurso, apenas para excluir do rol das irregularidades remanescentes aquela relativa à não realização de

licitação para despesas sujeitas a este procedimento legal, mantendo-se na íntegra os demais itens da decisão vergastada.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00209/10

**Sessão:** 1815 - 20/10/2010

**Processo:** [02725/09](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Gestor(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, averbando-se suspeito o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1.EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de BANANEIRAS, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pela Prefeita Municipal, Senhora MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, relativas ao exercício de 2008, neste considerado o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal; 2.RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes à infringência aos princípios constitucionais e administrativos, bem como à sistemática de contabilização da receita pública, sob pena de serem consideradas em situações futuras. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de outubro de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01010/10

**Sessão:** 1815 - 20/10/2010

**Processo:** [02725/09](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Gestor(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, averbando-se suspeito o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1.CONHECER das denúncias objeto dos Processos TC 23624/08 e 01826/09, cujos autos encontram-se insertos nestes e JULGÁ-LAS: 1.1PROCEDENTE quanto à existência de prestadores de serviços fora da área de Educação, integrando a folha do Magistério; 1.2IMPROCEDENTE relativo a pagamento antecipado de cachês artísticos a grupos musicais; incompatibilidade entre a receita e a despesa do Programa Compra Direta Local da Agricultura Familiar, ao não repasse aos bancos credores dos empréstimos consignados dos servidores e distribuição da merenda escolar a base de suco de manga com bolachas; 1.3 INDETERMINADA no que se refere às irregularidades nos pagamentos das gratificações comissionadas. 2.ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a atual gestora, Senhora MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, para que adote as providências cabíveis com vistas a cessar a acumulação indevida de cargos públicos pela Senhora MARIA DE FÁTIMA RAMALHO ARAGÃO, facultando a esta a opção para o exercício de um dos cargos objeto da acumulação (Médica do PSF e Secretária de Saúde) e afastar da folha de pagamento do Magistério os prestadores de serviço fora da área de Educação, comprovando a Corte o atendimento das ações cobradas, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie, ou venha aos autos, apresentar justificativas na hipótese de não querer fazê-lo; 3.RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes à infringência aos princípios constitucionais e administrativos, bem como à sistemática de contabilização da receita pública, sob pena de serem consideradas em situações futuras. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de outubro de 2010.



**Ato:** Acórdão APL-TC 00912/10

**Sessão:** 1811 - 22/09/2010

**Processo:** [02867/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Conde

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** DENYS PONTES DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); ANA RAQUEL AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02.867/09 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Conde, relativas ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Denys Pontes de Oliveira, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF; 2. aplicar multa pessoal ao Sr. Denys Pontes de Oliveira, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, no valor de R\$ 2.000,00, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. comunicar à Receita Federal (INSS) dos fatos indicados pela d. Auditoria para as providências a seu cargo; 4. recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Conde, no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais e legais, em especial da legislação previdenciária.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01007/10

**Sessão:** 1815 - 20/10/2010

**Processo:** [02943/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sapé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ANTONIO JOÃO ADOLFO LEÔNIO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Conhecer do presente recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os fins de reduzir a imputação de débito para R\$ 746,67 (setecentos quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), permanecendo, no entanto, os demais termos do Acórdão APL TC nº 878/2009. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 20 de outubro de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00893/10

**Sessão:** 0121 - 07/06/2010

**Processo:** [02989/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ GERALTON PEREIRA DE MACEDO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar irregular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Queimadas, sr. José Gerailton Pereira de Macedo, relativa ao exercício de 2.008, recomendando-se à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas, considerando o atendimento parcial das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; II. Imputar o débito de R\$ 7.526,40 (sete mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) ao mencionado gestor, em razão do excesso de remuneração recebido como Presidente, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento; III. Aplicar multa ao citado gestor, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no prazo de sessenta dias; IV. Determinar a instauração de processo específico com o fito de se examinar o estado das obras relativas à ampliação e reforma do prédio e estacionamento da Câmara Municipal, nos termos do art. 8º, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00191/10

**Sessão:** 1811 - 22/09/2010

**Processo:** [03007/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Gestor(a); INDIRA FERREIRA RIBEIRO, Procurador(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

**Decisão:** DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Brejo do Cruz, parecer favorável à aprovação das contas de gestão relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do gestor Sr. Francisco Dutra Sobrinho, com a ressalva do art. 124, do Regimento Interno desta Corte. 2. Recomendar à Administração à adoção de medidas com vistas a: 2.1 Manter o patrimônio público sempre em bom estado de conservação; 2.2 Regularizar a situação do depósito de resíduos do Município, junto ao órgão ambiental do Estado, conforme determina a Lei Federal nº 9605/1998. 2.3 Elaborar um plano, fixando prazo para o correto manejo e conseqüentemente depósito de resíduos e com o respectivo estudo do impacto ambiental. 2.4 Não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais, quanto à lei de licitações e contratos, lei 4.320/64, lei previdenciária e, bem assim, à Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei dos crimes ambientais). 2.5 Observar com rigor o Código Nacional de Trânsito e as Resoluções Normativas RN TC 04/2006 e RN TC 06/2006 de modo a evitar a repetição destas falhas em procedimento futuros e promover a adequação dos transportes à legislação do trânsito. 3 Em separado, através de Acórdão, a unanimidade, acompanhando o voto do Relator: 3.1 Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à gestão do Sr. Francisco Dutra Sobrinho. 3.2 Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Dutra Sobrinho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por transgressão às normas legais. 3.3 Assinar o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, e ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. 3.4 Determine à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de expedir comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária e, bem assim ao Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz acerca do possível recolhimento à menor de contribuição patronal, para as providências cabíveis; 4. Recomendar à administração à adoção de medidas com vistas a: 4.1 Manter o patrimônio público sempre em bom estado de conservação; 4.2 Regularizar a situação do depósito de resíduos do Município, junto ao órgão ambiental do Estado, conforme determina a Lei Federal nº 9605/1998 (Lei dos crimes ambientais). 4.3 Elaborar um plano, fixando prazo para o correto manejo e conseqüentemente depósito de resíduos e com o respectivo estudo do impacto ambiental. 4.4 Não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais, notadamente, quanto à lei de licitações e contratos, lei 4.320/64, lei previdenciária e, bem assim, à Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei dos crimes ambientais). 4.5 Observar com rigor o Código Nacional de Trânsito e as Resoluções Normativas RN TC 04/2006 e RN TC 06/2006 de modo a evitar a repetição destas falhas em procedimento futuros e promover a adequação dos transportes à legislação do trânsito.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00947/10

**Sessão:** 1811 - 22/09/2010

**Processo:** [03007/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Gestor(a); INDIRA FERREIRA RIBEIRO, Procurador(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1. Declarar o atendimento parcial à Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Dutra Sobrinho no valor de R\$ 2.805,10, (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por transgressão às normas legais. 3. Assinar o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como



previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. 4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de expedir comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária e, bem assim ao Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz acerca do possível recolhimento à menor de contribuição patronal, para as providências cabíveis. 5. Recomendar à administração a adoção de medidas com vistas a: 5.1 Manter o patrimônio público sempre em bom estado de conservação; 5.2. Regularizar a situação do depósito de resíduos do Município, junto ao órgão ambiental do Estado, conforme determina a Lei Federal nº 9605/1998 (Lei dos crimes ambientais). 5.3 Elaborar um plano, fixando prazo para o correto manejo e consequentemente depósito de resíduos e com o respectivo estudo do impacto ambiental. 5.4 Não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais, notadamente, quanto à lei de licitações e contratos, lei 4.320/64, lei previdenciária e, bem assim, à Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei dos crimes ambientais). 5.5 Observar com rigor o Código Nacional de Trânsito e as Resoluções Normativas RN TC 04/2006 e RN TC 06/2006 de modo a evitar a repetição destas falhas em procedimento futuros e promover a adequação dos transportes à legislação do trânsito.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01020/10

**Sessão:** 1815 - 20/10/2010

**Processo:** [03039/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sobrado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03039/09, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Normando Paulo de Souza Filho, Presidente da Câmara Municipal de Sobrado, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, julgando regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Sobrado, relativa ao exercício de 2008, mantendo inalterados os demais itens do Acórdão APL – TC – 721/2010.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00204/10

**Sessão:** 1814 - 13/10/2010

**Processo:** [03378/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araruna

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** AVAILDO LUÍS DE ALCANTARA AZEVEDO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, relativa ao exercício de 2006, de responsabilidade do Ex-prefeito Availdo Luís de Alcântara Azevedo, em virtude da (a) aplicação de 58,59% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério; (b) despesas não comprovadas, no valor de R\$ 40.800,00, pagas ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental – CISAUCO; e (c) insuficiência financeira para quitação dos compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 1.010.232,64; recomendando-se ao atual gestor maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, notadamente dos princípios constitucionais e das Leis nº 4320/1964, 101/2000 e 8666/93, bem como dos normativos emanados do Conselho Federal de Contabilidade.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01003/10

**Sessão:** 1814 - 13/10/2010

**Processo:** [03378/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araruna

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** AVAILDO LUÍS DE ALCANTARA AZEVEDO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. DECLARAR PACIALMENTE ATENDIDOS os preceitos da Lei de

Responsabilidade Fiscal, em virtude da insuficiência financeira para quitação dos compromissos de curto prazo; II. IMPUTAR DÉBITO ao Ex-prefeito de Araruna, Sr. Availdo Luís de Alcântara Azevedo, na importância de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), referente a despesas sem comprovação pagas ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental PB/RN – CISAUCO, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, cabendo à atual Prefeita, Srª Wilma Targino Maranhão, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. APLICAR A MULTA de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito de Araruna, Sr. Availdo Luís de Alcântara Azevedo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e IV. DETERMINAR a instauração de processo específico para levantamento financeiro da Prefeitura, vez que, de um lado, a Auditoria anotou falta de comprovação por extrato bancário do saldo informado na prestação de contas, e, por outro, há registro no TRAMITA de solicitações de alteração de saldo, durante o exercício de 2008, sem que a ASTEC houvesse se manifestado. V. DETERMINAR a realização de inspeção especial pela Auditoria para fins de alcançar os atos de admissão de pessoal a título de contratação temporária por excepcional interesse público não encaminhados a esta Corte para exame da legalidade; VI. ENCAMINHAR representação ao Ministério Público Comum para eventuais providências a seu encargo, em razão dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, constatados nos presentes autos.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00937/10

**Sessão:** 1808 - 01/09/2010

**Processo:** [03382/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santana dos Garrotes

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA APARECIDA PINTO RODRIGUES, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

**Decisão:** I. considerar o ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos essenciais da LRF; II. julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade da Srª Maria Aparecida Pinto Rodrigues, atuando como gestora do Poder Legislativo; III. aplicar MULTA pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) à ex-Presidente da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, Srª Maria Aparecida Pinto Rodrigues, com supedâneo no art. 56, incisos II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, tendo em vista a transgressão de normas legais; IV. assinar o PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS para o recolhimento voluntário da multa acima aplicada, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do ministério público, de acordo com os parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da constituição do estado; V. representar ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, em razão dos fatos relacionados aos pagamentos realizados aos assessores parlamentares, para as medidas cabíveis; VI. comunicar à RECEITA FEDERAL DO BRASIL dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para providências a seu cargo; VII. declarar a PROCEDÊNCIA da denúncia apresentada com consequente comunicação às partes interessada. VIII. RECOMENDAR ao atual presidente do Legislativo Mirim de Santana dos Garrotes no sentido de guardar estrita observância aos termos da constituição federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia corte de contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00965/10

**Sessão:** 1812 - 29/09/2010

**Processo:** [04098/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Coxixola

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JORDI ALVES DE QUEIROZ, Ex-Gestor(a).



**Decisão:** ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar irregular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Coxixola, relativa ao exercício de 2.008, sr. Jordi Alves de Queiroz, considerando atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. II. Recomendar à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas. III. Imputar débito a cada Vereador beneficiário das parcelas indenizatórias recebidas indevidamente, conforme discriminação a seguir, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimentos: Nome do Vereador Valor (R\$) Alexandre da Silva Neto 94,65 Braz Reinaldo de Melo 94,65 Carlos Antônio da Silva 94,65 Jordi Alves de Queiroz 189,31 José Anchieta de Farias 94,65 José Severino de Farias 94,65 Josimar Rodrigues da Cunha 94,65 Miguel Damião Filho 94,65 Robério Gonçalves Ribeiro 94,65 946,51 IV. Imputar débito ao gestor Jordi Alves de Queiroz, no valor histórico de R\$ 11.525,61 (onze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), referente das despesas irregulares com obra de construção da sede da Câmara Municipal, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento; V. Aplicar multa ao mencionado gestor, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro na LC 18/93, arts. 55 e 56, II, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento; VI. Comunicar à Receita Federal os fatos relacionados às contribuições previdenciárias.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00993/10

**Sessão:** 1813 - 06/10/2010

**Processo:** [04763/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Curral Velho

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** LUIZ ALVES BARBOSA, Gestor(a); ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04763/09, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM: a) CONHECER o recurso de revisão interposto pelo prefeito de Curral Velho, Sr. Luiz Alves Barbosa, e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento parcial para: 1) REDUZIR a imputação de débito de R\$ 111.371,13 para R\$ 68.250,00, remanesecendo o excesso de custo na recuperação de estradas na zona rural; 2) CONSIDERAR CUMPRIDO o item "d" do Acórdão AC2-TC-02342/2009, relativo às fissuras constatadas nas paredes de um dos blocos da obra de Ampliação e Reforma da Escola Francisco Laurentino Diniz, no Sítio São Joaquim, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão AC2-TC-02342/2009. b) COMUNICAR à SECEX-PB acerca das irregularidades constatadas na obra de pavimentação.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00914/10

**Sessão:** 1811 - 22/09/2010

**Processo:** [11668/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2008

**Interessados:** BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Gestor(a); FREDERICO ANTÔNIO RAULINO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo atual Prefeito do Município de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em face do antigo Chefe do Poder Executivo da citada Comuna, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, acerca da possível aprovação das contas de governo do então Alcaide, exercícios financeiros de 2005 e 2006, pelo Poder Legislativo Mirim da Urbe antes da decisão final do Tribunal, bem como sobre o suposto envio da prestação de contas do ano de 2008 desacompanhada de certidão emitida pelo representante do Parlamento Local, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO sem resolução do mérito. 2) ENVIAR cópia desta decisão aos interessados. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00915/10

**Sessão:** 1811 - 22/09/2010

**Processo:** [00050/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DA COSTA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à verificação de suposto superfaturamento na aquisição de uma unidade móvel de saúde tipo ambulância de suporte básico, objeto do Convênio n.º 1.448/2005, celebrado entre a União, através do Ministério da Saúde, e o Município de Pedra Lavrada/PB, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR EXCESSIVO o montante despendido com a aquisição do supracitado bem. 2) IMPUTAR ao Prefeito Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, débito na soma de R\$ 7.030,00 (sete mil e trinta reais), concernente à parcela do excesso custeada com a contrapartida extra da Urbe. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB. 5) ASSINAR O LAPSO TEMPORAL de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ENVIAR cópia desta decisão ao Chefe da Divisão de Convênios e Gestão, do Núcleo Estadual/PB, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, Dr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, para conhecimento. 7) Com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, REMETER cópias dos relatórios técnicos, fls. 04/18, 19/21 e 52, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 70/71, e da presente decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01018/10

**Sessão:** 1815 - 20/10/2010

**Processo:** [03561/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alcantil

**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acórdão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ MILTON RODRIGUES, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em DECLARAR o cumprimento do item IV do Acórdão APL TC 952/2009 pelo Senhor José Milton Rodrigues, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de outubro de 2.010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00910/10

**Sessão:** 1811 - 22/09/2010

**Processo:** [05480/10](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** Parcelamento de Débito

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MANOEL FERNANDES DA SILVA JÚNIOR, Responsável; CLOVIS CONSTANTINO DA SILVA, Responsável; EDILSON PEREIRA DA SILVA, Responsável; MANOEL FERREIRA BRAGA, Responsável; GILVAN VIANA RODRIGUES, Advogado(a); CLEUDO GOMES DE SOUZA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em CONCEDER OS PARCELAMENTOS requeridos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com relação às imputações feitas aos Srs. Edilson Pereira da Silva, Manoel Fernandes da Silva Júnior, Manoel Ferreira Braga e Clóvis Constantino da Silva, no montante individual de R\$ 6.800,00, vencendo-se as primeiras 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, informando que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica,



automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01021/10

**Sessão:** 1815 - 20/10/2010

**Processo:** 06615/10

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurinhém

**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acórdão

**Exercício:** 2006

**Interessados:** CLAUDINO CESAR FREIRE, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1.DECLARAR o não cumprimento do item "5" do Acórdão APL TC 786/2008 pelo Prefeito Municipal de GURINHÉM, Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE; 2.APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de GURINHÉM, Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento injustificado do item "5" do Acórdão APL TC 786/2008, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3.ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4.ASSINAR-LHE novo prazo de 30 (trinta) dias, com vistas a dar cumprimento ao item "5" do Acórdão APL TC 786/2008, fazendo retornar à conta corrente do FUNDEB, com recursos do próprio município, a importância de R\$ 7.889,59 (sete mil e oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), uma vez que aplicada em despesas fora dos objetivos do fundo, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de outubro de 2.010.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 1816 - Ordinária - Realizada em 27/10/2010

**Texto da Ata:** Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-2342/07 e TC-3004/09 - (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados); TC-2019/08 - (adiado para a sessão ordinária do dia 17/11/2010, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados); TC-5686/02 - (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-1812/08 e TC-3161/09 (adiados para a próxima sessão ordinária, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na qualidade de Relator das Contas do Governo do Estado exercício de 2009, pediu a palavra para solicitar o adiamento da apreciação da referida prestação de contas – anteriormente marcada para a sessão do dia 03/11/2010 – ficando decidido o agendamento do referido processo para a sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 10/11/2010, às 14:00hs e que os

processos agendados para aquela oportunidade, ficariam transferidos para a sessão do dia 17/11/2010. Em seguida o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos solicitou a palavra para comunicar que o Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes havia solicitado a retirada de pauta do PROCESSO TC-2458/06 – Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de Monte Horebe, relativo ao exercício de 2005, alegando agendamento, anterior ao deste Tribunal, de processo no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o Relator posicionou-se contrário à solicitação. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes acompanhou o Relator. Os demais Conselheiros posicionaram-se favoravelmente ao adiamento do julgamento do processo para a próxima sessão ordinária desta Corte de Contas, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal devidamente notificados. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou da Classe "Por Pedido de Vista" PROCESSO TC-1623/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de GURJÃO, Sr. José Carlos Vidal, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Gurjão, Sr. José Carlos Vidal, referida ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do referido ex-Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas; 3- pela imputação de débito ao Sr. José Carlos Vidal, no valor de R\$ 34.400,00, relativo ao pagamento de despesas irregulares realizadas no exercício de 2007, sendo R\$ 22.850,00 concernentes ao dispêndio com policiais militares sem respaldo de instrumento de convênios e pagamento diretamente aos membros da equipe policial; R\$ 11.000,00 respeitante a despesas com o pagamento de sonorização em festa municipal, já contemplado em outras propostas com outros fornecedores e R\$ 500,00 referente a ressarcimento de despesas com alimentação realizadas pelo ex-gestor, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Carlos Vidal, no valor de R\$ 9.545,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela determinação à Auditoria para que quando da análise das contas da Prefeitura Municipal de Gurjão, relativa ao exercício de 2010, verifique se houve o registro contábil da quantia de R\$ 1.900,00, sendo R\$ 1.200,00 relativa a devolução da quantia de diárias pagas indevidamente ao ex-Prefeito e R\$ 700,00 concernente a restituição de remuneração percebida de forma indevida, feita pela ex-Secretária de Saúde do Município Sra. Maria Eunice Gonçalves Vidal; 6- pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária e ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis; 7- pela representação à Secretaria de Segurança Pública do Estado, bem como ao Comando Geral da Polícia Militar, acerca do recebimento irregular de ajudas financeiras por parte de policiais civis e militares; 8- pelo encaminhamento de cópia da decisão aos Vereadores subscritores de denúncia formulada contra o ex-Prefeito em referência. CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES: pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes que, após tecer comentários acerca da matéria, votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em referência, com a aplicação da multa sugerida na proposta do Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou o voto do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. O Conselheiro Umberto Silveira Porto acompanhou o voto do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, mas com aplicação da multa no valor de R\$ 2.805,10, no que foi seguido pelos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e Arthur Paredes Cunha Lima. Rejeitada por unanimidade a proposta do Relator, quanto ao mérito e por maioria quanto ao valor da multa a ser aplicada, ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-3580/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SANTARÉM, Sr. Valceny Hermínio de Andrade, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: votou no sentido do Tribunal: 1- emitir parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Santarém, Sr. Valceny Hermínio de Andrade, relativa ao exercício de



2008, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; 2- pela deliberação de cumprimento parcial das disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000 na Gestão Fiscal do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Santarém, no exercício financeiro de 2008; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Valceny Hermínio de Andrade, face à transgressão de normas legais e constitucionais, no montante de R\$ 2.805,10, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pelo julgamento irregular das contas do Sr. Valceny Hermínio de Andrade, na qualidade de ordenador das despesas efetuadas no exercício de 2008; 5- recomendar à Prefeitura Municipal de Triunfo que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e Resoluções Normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2008; 6- comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada às contribuições previdenciárias federais de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Santarém durante o exercício financeiro de 2008; 7- remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Processos agendados para esta sessão: Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-2113/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MULUNGÚ, Sr. José Leonel de Moura, exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Marcos Antônio Souto Maior Filho. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno: 1- emitam e remetam à Câmara Municipal de Mulungu, parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor José Leonel de Moura, referente ao exercício de 2.007, neste considerando que o Gestor supra indicado atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- conheçam da denúncia relativa à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa e abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos e, no mérito, julguem-na improcedente; 3- apliquem multa pessoal ao Senhor José Leonel de Moura, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente por não ter aplicado o mínimo exigido na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e por descumprir a Resolução Normativa RN TC nº 05/2005, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 4- assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias; 6- julguem regulares as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos; 7- recomendem à Administração Municipal de Mulungu, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca às aplicações mínimas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme preceitua a Constituição Federal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3433/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Porcino Sobrinho, ex-Prefeito do Município de ITAPORANGA, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-12/2010 e no Acórdão APL-TC-136/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamedê Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. José Marques da Silva Mariz. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito pelo provimento parcial, para o fim de: 1- reduzir o valor do débito imputado, para a quantia de R\$ 23.388,68 referente a despesa de natureza previdenciária sem da devida comprovação; 2- reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 2.805,10, mantendo-se os demais itens do Acórdão APL-TC-136/2010 e, na íntegra o Parecer PPL-TC-12/2010. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves

Viana votaram com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-2624/09 – Prestação de Contas da ex-gestora do Ministério Público do Estado da Paraíba, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante nos autos. RELATOR: pelo julgamento regular das contas da ex-gestora do Ministério Público do Estado da Paraíba, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão sugeriu que, nas próximas prestações de contas, fossem inseridas as reais atividades do Ministério Público. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-6529/09 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo, Srs. Romero Rodrigues Veiga (período de 01/01 a 29/05), Paulo Romero Teixeira Ribeiro (período de 30/05 a 11/07) e Cassiano Pascoal Pereira Neto (período de 12/07 a 31/12) relativas ao exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: a) Julgar regular, com ressalvas, as contas da Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo, exercício 2008, sob a gestão dos Senhores Romero Rodrigues Veiga (01.01.2008 a 29.05.2008), Paulo Renato Teixeira Ribeiro (30.05.2008 a 11.07.2008), e Cassiano Pascoal Pereira Neto (12.07.2008 e 31.12.2008); b) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor da Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo, Sr. Francisco de Assis Costa, para que proceda ao restabelecimento da legalidade em relação ao Contrato de Locação de Veículos, sob pena de aplicação de multa por omissão, conforme estabelece o art. 56, VI, da LOTCE; c) Recomendar à atual gestão que evite a reincidência das falhas aqui levantadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com as declarações de suspeição por parte dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-2886/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sr. Ramalho Alves Bezerra, exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Ramalho Alves Bezerra, exercício de 2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-2970/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de TAPEROÁ, Sr. Deoclécio Moura Filho, relativa ao exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Brito Dias Júnior que, na oportunidade suscitou preliminar no sentido de que a apreciação fosse suspensa, entendendo imprescindível aguardar o julgamento, pelo Tribunal de Justiça, de processo envolvendo a OSCIP INTERSET, no que foi rejeitada pelo Plenário, por unanimidade. Passando à fase de votação, quanto ao mérito: MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Taperoá, Sr. Deoclécio Moura Filho, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Deoclécio Moura Filho com responsabilidade solidária para a OSCIP INTERSET, no valor total de R\$ 789.244,64 – relativo às despesas administrativas da referida Oscip não comprovadas, no total de R\$ 463.809,10, bem como despesas não comprovadas com o pessoal da Intersect, no valor de R\$ 325.425,54 -- assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 4- pela imputação de débito ao Sr. Deoclécio Moura Filho, na qualidade de ordenador de despesas, no total de R\$ 902.040,69 – sendo R\$ 883.178,69 referente à diferença não comprovada na movimentação financeira da conta nº 11.666-1 do FUNDEB; R\$ 16.800,00 por serviços de auditoria interna realizada no exercício de 2006 e R\$ 2.062,00 por serviços de auditoria de controle de combustíveis não comprovadas, assinando-lhe o prazo



de 60 (sessenta) dias, para recolhimento à conta do FUNDEF e aos cofres municipais, respectivamente; 5- pela aplicação de multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- pela representação ao Ministério Público do Estado, ao Ministério Público do Trabalho, à Delegacia Regional do Trabalho e à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para as providências cabíveis. Aprovada por unanimidade a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. "Contas Anuais de Mesa de Câmara de Vereadores" – PROCESSO TC-2755/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de IMACULADA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Oliveira Vieira Filho, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente deste Tribunal, em razão do seu impedimento. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da douda Auditoria, constante dos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da mesa da Câmara Municipal de Imaculada, de responsabilidade do Vereador Sr. Oliveira Vieira Filho, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou, da classe "Recursos", o PROCESSO TC-2493/08 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Presidente da Câmara Municipal de SANTANA DOS GARROTAS, Sra. Maria Aparecida Pinto Rodrigues, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-608/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: votou pelo não conhecimento do recurso de revisão, dada a sua intempestividade, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Pedidos de Parcelamentos" – PROCESSO TC-2061/05 – Pedido de Parcelamento de multa aplicada ao ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais Bonitense - IPASB, Sr. Severino Pires Neves, através do Acórdão APL-TC-690/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2004. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo, após as cautelas legais. RELATOR: votou pela não concessão do parcelamento, em razão da não comprovação das condições econômica e financeira para efetuar o recolhimento em uma única parcela. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSOS TC-6878/10 – Desconstituição de Pedido de Parcelamento de débito imputado ao Vereador da Câmara Municipal de ALHANDRA, Sr. Antônio Gomes de Souza, através do Acórdão APL-TC-928/2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos referidos processos, após as cautelas legais. RELATOR: votou pela desconstituição do Acórdão APL-TC-928/2010, determinando-se o arquivamento dos autos, anexando-se cópia desta decisão aos autos do Processo TC-1881/08 (PCA da Câmara Municipal de Alhandra, exercício de 2007). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-6879/10 – Desconstituição de Pedido de Parcelamento de débito imputado ao Vereador da Câmara Municipal de ALHANDRA, Sr. Manoel Fernandes da Silva Júnior, através do Acórdão APL-TC-929/2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos referidos processos, após as cautelas legais. RELATOR: votou pela desconstituição do Acórdão APL-TC-929/2010, determinando-se o arquivamento dos autos, anexando-se cópia desta decisão aos autos do Processo TC-1881/08 (PCA da Câmara Municipal de Alhandra, exercício de 2007). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-6881/10 – Desconstituição de Pedido de Parcelamento de débito imputado ao Vereador da Câmara Municipal de ALHANDRA, Sr. Clóvis Constantino da Silva, através do Acórdão APL-TC-930/2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE:

opinou, oralmente, pelo arquivamento dos referidos processos, após as cautelas legais. RELATOR: votou pela desconstituição do Acórdão APL-TC-930/2010, determinando-se o arquivamento dos autos, anexando-se cópia desta decisão aos autos do Processo TC-1881/08 (PCA da Câmara Municipal de Alhandra, exercício de 2007). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-6882/10 – Desconstituição de Pedido de Parcelamento de débito imputado ao Vereador da Câmara Municipal de ALHANDRA, Sr. Edilson Pereira da Silva, através do Acórdão APL-TC-931/2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos referidos processos, após as cautelas legais. RELATOR: votou pela desconstituição do Acórdão APL-TC-931/2010, determinando-se o arquivamento dos autos, anexando-se cópia desta decisão aos autos do Processo TC-1881/08 (PCA da Câmara Municipal de Alhandra, exercício de 2007). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-6883/10 – Desconstituição de Pedido de Parcelamento de débito imputado ao Vereador da Câmara Municipal de ALHANDRA, Sr. Manoel Ferreira Braga, através do Acórdão APL-TC-932/2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos referidos processos, após as cautelas legais. RELATOR: votou pela desconstituição do Acórdão APL-TC-932/2010, determinando-se o arquivamento dos autos, anexando-se cópia desta decisão aos autos do Processo TC-1881/08 (PCA da Câmara Municipal de Alhandra, exercício de 2007). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-6885/10 – Desconstituição de Pedido de Parcelamento de débito imputado ao Vereador da Câmara Municipal de ALHANDRA, Sr. Márcio José Lima do Nascimento, através do Acórdão APL-TC-934/2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos referidos processos, após as cautelas legais. RELATOR: votou pela desconstituição do Acórdão APL-TC-934/2010, determinando-se o arquivamento dos autos, anexando-se cópia desta decisão aos autos do Processo TC-1881/08 (PCA da Câmara Municipal de Alhandra, exercício de 2007). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-7340/10 – Pedido de Parcelamento de débito imputado ao Prefeito do Município de GURINHÉM, Sr. Claudino César Freire, através do Acórdão APL-TC-786/2008, a fim de repor à conta específica do FUNDEF, com recursos do próprio municipal, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo indeferimento do pedido de parcelamento em epígrafe, tendo em vista a sua intempestividade, bem como o seu ínfimo valor em relação à parcela mínima prevista nas disposições constantes da Resolução Normativa RN TC 14/2001, com as alterações contidas na Resolução Normativa RN-TC-33/97, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Denúncias: PROCESSO TC-5754/06 – Denúncia formulada contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de PITIMBÚ, Sr. Durval da Costa Lira Júnior, acerca de possível irregularidade praticadas nos exercícios de 2002 a 2005. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: votou: 1- com fulcro no art. 7º, inciso IX do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerar este Tribunal incompetente para examinar a matéria estranha à competência desta Corte – omissão do presidente da Câmara em não enviar os documentos atinentes ao descumprimento do art. 3º da Lei 9.542/97 e, bem assim a prática de nepotismo no preenchimento de cargos e funções de livre provimento, devendo a matéria ser remetida ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Comum, para as providências de suas alçadas; 2- Dar pela procedência da denúncia no tocante a (ao): 2.1 – Recebimento fictício de diárias por parte do sobrinho do Presidente da Câmara Sr. Ricardo Lyra Travassos Barbosa; 2.2 – Despesas fictícias na locação de veículos e na aquisição de combustível nos exercícios de 2002/2004 no valor total de R\$ 35.400,00 e R\$ 30.966,98, respectivamente; 2.3 – Acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. Durval da Costa Lira Júnior, cujo prejuízo ao erário é da ordem de R\$ 38.139,25; 2.4 – Recebimento



indevido de diárias pelo ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. Durval da Costa Lira Júnior no valor de R\$ 2.655,00 e, bem assim, pelos Srs. Ricardo Lira Travassos (R\$ 315,00), João Claudino Filho (R\$ 810,00), Levi Mauricio de Sousa (R\$ 1.177,00) e Manoel Amaro do Nascimento (R\$ 270,00) cuja obrigação de ressarcir ao erário deverá ser de cada Vereador beneficiário, em face do caráter indenizatório da diária; 2.5 – Não recolhimento ao INSS, desde o exercício de 2003, das contribuições previdenciárias descontadas nas folhas de pagamento da Câmara, fato objeto de análise nas prestações de contas da Mesa da Câmara relativas ao exercício de 2003 e 2004; 3- imputar ao Sr. Durval da Costa Lira Júnior, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu, o valor total de R\$ 107.161,23, sendo: R\$ 35.400,00 correspondente a despesas fictícias na locação de veículos; R\$ 30.966,98 referente à suposta aquisição de combustível; R\$ 38.139,25 relativo ao acúmulo ilegal de cargos públicos e R\$ 2.655,00 pelo recebimento indevido de diárias, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 4- pela imputação de débito pelo recebimento de diárias sem comprovação da efetiva destinação aos Vereadores Srs. Ricardo Lira Travassos (R\$ 315,00), João Claudino Filho (R\$ 810,00), Levi Mauricio de Sousa (R\$ 1.177,00) e Manoel Amaro do Nascimento (R\$ 270,00), assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 5- pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. Durval da Costa Lira Júnior, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, na importância de R\$ 2.805,10, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6- Recomendar a Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de: 6.1 – enviar cópia da decisão ao denunciante e denunciados; 6.2 – enviar ao Tribunal de Contas da União – TCU, cópia da presente decisão e dos documentos atinentes ao descumprimento do art. 3º da Lei nº 9.542/97; 7- expedir representação ao Ministério Público Comum para fins de apuração de possível cometimento de atos de improbidade administrativa, prática de nepotismo ou condutas delituosas pelo Sr. Durval da Costa Lira Júnior; 8- recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com vistas a evitar a repetição dos erros apontados pelo órgão Auditor. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-1440/09 – Denúncia formulada contra a ex-Prefeita do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, referente aos exercícios de 2005 a 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pela procedência parcial da denúncia; 2- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela remessa de cópias da presente decisão e do Relatório da Auditoria ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba – (SECEX-PB), a quem compete à fiscalização da aplicação dos recursos das despesas oriundas de verbas federais; ao Ministério do Turismo – Mtur, órgão repassador dos recursos para implementação do Projeto “IV São para Todos 2008”, para as providências a seu cargo; 4- pela remessa de informações à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para conhecimento e adoção das providências cabíveis; 5- pela comunicação desta decisão aos denunciadores e a denunciada. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3507/07 – Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, com relação a possíveis irregularidades praticadas no exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: votou: 1) Conhecer e julgar procedente em parte a denúncia formulada pelos vereadores, Sr. Manoel Farias da Silva e Sr. Cícero Valdeci, contra o Prefeito do Município de São Sebastião do Umuzeiro, Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, pelas irregularidades ocorridas no exercício de 2007; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, em virtude da realização de despesas sem licitação, constituindo o fato motivo de aplicação de multa no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe

o inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-4282/08 – Denúncia formulada contra a ex-Prefeita do Município de SAPÉ, Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, acerca de possíveis irregularidades na construção de duas unidades escolares no município. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: I) Conheça da presente denúncia; II) Julgue-a improcedente; III) Determine o envio de cópia desta decisão, bem como dos relatórios da Auditoria, ao Ministério Público do Estado da Paraíba para as providências a seu cargo; IV) Determine o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-6626/10 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de PUXINANÁ, Sr. Abelardo Antônio Coutinho. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento e improcedência da denúncia sob exame, determinando-se arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. “Outros”: PROCESSO TC-5761/05 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-721/2006, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de SERRA BRANCA, Sr. José Ronaldo Maciel Pinto, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2004. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: votou pela declaração de cumprimento da referida decisão, determinando-se a remessa dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta”: PROCESSO TC-3037/09 – Prestação de Contas da ex-gestora da Empresa Paraibana de Turismo S/A, Sra. Cléa Cordeiro Rodrigues, exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o Parecer emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da ex-gestora da Empresa Paraibana de Turismo S/A, Sra. Cléa Cordeiro Rodrigues, exercício de 2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela formalização de processo apartado, para análise, pela Auditoria, das omissões verificadas nos convênios e adiantamentos constantes dos referidos autos; 3- pela assinatura do prazo de 90 (noventa) dias ao gestor da PBTUR Hotéis S/A, para que promova o ressarcimento à PBTUR Turismo S/A, do valor das despesas pagas por esta, que eram de sua competência, no total de R\$ 29.200,55. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Antes de encerrar a sessão, o Presidente lembrou aos membros do Tribunal Pleno que no dia 28/10/2010, às 08:30hs, seria realizada uma Reunião de Conselho Superior do Tribunal de Contas do Estado. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:50hs, informando que não havia processos para distribuição, pela Secretaria do Tribunal Pleno, e ainda, com a DIAFI informando que no período de 20 à 26 de outubro de 2010, foi remetido 01 (um) processo de Prestação de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, perfazendo um total 472 (quatrocentos e setenta e dois) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

---

Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de novembro de 2010.

**Sessão:** 1815 - Ordinária - Realizada em 20/10/2010

**Texto da Ata:** Aos vinte dias do mês de outubro do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, por problema de saúde. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, em virtude do titular Dr. Marcílio Toscano Franca Filho encontrar-se ausente por motivo justificado, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior que foi aprovada, à



unanimidade, sem emendas. Não houve expedientes para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-1623/08 - (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSOS TC-1812/08 e TC-3161/09 (adiados para a próxima sessão ordinária, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-2085/08 - (retirado de pauta) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-6491/07 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/11/2010, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Agendamento extraordinário: PROCESSO TC-2793/09 - Verificação de Cumprimento do item 3 do Acórdão APL TC 00432/2010 por parte do ex-gestor da Câmara Municipal de Desterro, Sr. Napoleão de Almeida, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Inicialmente, o Presidente comunicou que, tendo em vista a ausência do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, por motivo justificado, os PROCESSOS TC-1992/08; TC-00658/08 e TC-07195/09, com relatórios a cargo daquele Auditor, estavam retirados de pauta. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de trazer ao conhecimento de Vossa Excelência um assunto que foi discutido na sessão de ontem, dia 19/10/2010, na sessão da 1ª Câmara desta Corte. Foi feita uma Inspeção de Obras determinada pela Câmara e essa inspeção ensejou imputações, etc. Parte dessas obras era objeto de um convênio com o Governo do Estado. Discutimos a matéria e chegamos à conclusão de que na realização de Inspeções de Obras por determinação especial do Tribunal é necessário que se faça uma varredura, tanto no âmbito do Governo do Estado quanto do Governo Federal, para saber da existência de convênios, porque os processos serão unificados. Por exemplo, se esse convênio não veio ao Tribunal e se o gestor ou o Secretário de Estado tomou as providências necessárias para a Tomada de Contas Especial ou se lá na Secretaria foi feita a Prestação de Contas? Fizemos uma pesquisa rápida, mas não deu para detectar se esse convênio foi encaminhado ao Tribunal e aí poderemos correr o risco de, numa Inspeção de Obras, o Tribunal tomar uma decisão e na Prestação de Contas do Convênio adotar outra posição. Então, nas Inspeções Especiais em Obras será necessário – quando for de recursos oriundos de outra esfera de Governo – que se verifique se há convênios e avenças e se já foram objetos de apreciação por parte deste Tribunal". Em "Assuntos Administrativos", o Presidente submeteu à consideração do Plenário – que aprovou à unanimidade – requerimento de adiamento de férias do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo relativas ao 2º período de 2010, para o intervalo de 16/11/2010 à 15/12/2010. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou da Classe "Por Pedido de Vista" - PROCESSO TC-2371/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito do Município de SANTA RITA, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-244/2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, tendo em vista atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negue-lhe provimento mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes que, após tecer comentários acerca da matéria, suscitou uma preliminar no sentido de que os autos retornassem à Auditoria, para análise da documentação constante dos autos, relativas às obras realizadas pela Prefeitura de Santa Rita, no referido exercício. Na oportunidade, o Relator pronunciou-se contrariamente a preliminar suscitada. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima votaram, excepcionalmente, pelo acatamento da preliminar suscitada pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, que foi aprovada por unanimidade. PROCESSO TC-00706/10 – Inspeção Especial relativa a Auditoria Operacional na Função Saúde, objetivando avaliar a Ação Governamental na Estratégia Saúde da Família no Estado da Paraíba. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal. Na oportunidade, o Relator fez o seguinte

pronunciamento: Senhor Presidente, Senhores Conselheiros. O douto Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Márcilio Toscano Franca Filho, elaborou parecer escrito e o apensou aos autos. O parecer de Sua Excelência, preliminarmente, sugere a notificação das autoridades envolvidas na matéria tratada no Processo de Auditoria Operacional, dando ciência do agendamento do processo para a sessão de julgamento. A preocupação de Sua Excelência de fato é procedente, mas em se tratando de um Processo de Auditoria Operacional, esta etapa pode ser suprida, uma vez que não há responsabilização das autoridades, nem qualquer proposta de imputação de débito. Há, somente, recomendações e, no máximo, no caso do Secretário de Saúde do Estado, assinatura de prazo para que o Secretário adote, assim entendendo, determinadas providências, de modo que o Relator entende que é procedente a preocupação do Parquet, mas, em se tratando de processo dessa natureza, é dispensável essa notificação de agendamento do processo para a sessão. No mérito, acompanhando o entendimento de Sua Excelência, acolho integralmente o posicionamento do Parquet, convergindo-o para as conclusões do Órgão Auditor, no sentido de: 1) encaminhar cópia do relatório para os seguintes gestores: Secretário de Estado da Saúde; Gerências Regionais de Saúde do Estado e para os Secretários de Saúde dos municípios de Guarabira, Belém, Sertãozinho, Monteiro, Sumé, Patos, Piancó, Mãe D'Água, Sousa, São João do Rio do Peixe e Marizópolis; 2) assinar à Secretaria de Estado da Saúde e as Secretarias de Saúde dos municípios de: Guarabira, Belém, Sertãozinho, Monteiro, Sumé, Camalaú, Patos, Piancó, Mãe D'Água, Sousa, São João do Rio do Peixe e Marizópolis o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a apresentarem Plano de Ação contendo as providências a serem desenvolvidas e seus respectivos prazos de implementação, nos termos das sugestões propostas no Relatório de Auditoria Operacional, anexado às fls. 55/107; 3) determinar a realização de monitoramento, pela DIAFI, da implementação das determinações e recomendações desta decisão. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC- 3202/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de TRIUNFO, Sr. Damísio Manguieira da Silva, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: A- emitir parecer contrário à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pelo ex-Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município de Triunfo, no exercício financeiro de 2008: 1- divergência entre os registros da Despesa Corrente apresentados na PCA e no SAGRES, no valor de R\$ 31.528,19; 2- lançamentos de direitos a receber pelo Município em contas do Balanço Patrimonial que inexistiam; 3- realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 229.289,52, correspondendo a 2,73% da despesa orçamentária total do exercício; 4- aplicação de 55,69% das receitas do período em remuneração e valorização do magistério; 5- gastos com contratação de pessoal por tempo determinado, em detrimento ao princípio do concurso público, bem como não encaminhamento da documentação correlata para o exame desta Corte, descumprindo a Resolução Normativa RN TC 103/98; 6- despesas não comprovadas com a empresa Soares Construção Ltda., no montante de R\$ 196.748,64; 7- recolhimento de obrigações patronais em montante inferior ao devido; 8- despesas não comprovadas com a locação de veículos da Locadora Ronivel Ltda., totalizando R\$ 32.000,00; B- pela deliberação de cumprimento parcial das disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000 na Gestão Fiscal do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Triunfo, no exercício financeiro de 2008, em virtude das seguintes máculas: 1- desequilíbrio das contas públicas, em razão de déficit de 2,47% no balanço orçamentário; 2- insuficiência financeira de R\$ 202.720,35 para atender os compromissos de curto prazo no encerramento do exercício; C- pelo julgamento irregular das contas de gestão do Sr. Damísio Manguieira da Silva, relativas ao exercício de 2008, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas; D- pela imputação débito ao Sr. Damísio Manguieira da Silva, no valor total de R\$ 228.748,64, sendo R\$ 32.000,00 relativos às despesas não comprovadas com a locação de veículos da Locadora Ronivel Ltda. e R\$ 196.748,64 referentes às despesas não comprovadas com a empresa Soares Construção Ltda., concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público



Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; E- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Damísio Manguiera da Silva, face à transgressão de normas legais e constitucionais, no montante de R\$ 2.805,10, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; F- recomendar à Prefeitura Municipal de Triunfo que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2008; G) comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada às contribuições previdenciárias federais de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Triunfo durante o exercício financeiro de 2008; H) remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2274/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-18/2010 e no Acórdão APL-TC-183/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo conhecimento do recurso, a fim de que seja emitido novo parecer favorável à aprovação das contas, desconstituindo-se os débitos aplicados. RELATOR: Votou no sentido de o Tribunal: 1- tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Josival Júnior de Souza, Prefeito do Município de Bayeux, contra o Acórdão APL – TC – 183/2010 e o Parecer PPL – TC – 18/2010, de 10/03/2010, publicados no DOE de 19/03/2010, dada a tempestividade de seu encaminhamento e a legitimidade do recorrente; 2- no mérito, dar-lhe provimento integral para tornar sem efeito a decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-18/2010, acima, tendo em vista que as irregularidades que o embasaram foram comprovadamente elididas pelos documentos e argumentos aduzidos pelo recorrente, emitindo novo parecer, desta feita favorável à aprovação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2006, com a ressalva do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal e para modificar o teor do Acórdão APL-TC-183/2010, julgando regulares as contas de gestão do Sr. Josival Júnior de Souza, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2006, desconstituir o débito imputado e a multa cominada (itens 2 e 3 do acórdão guerreado), excluir a determinação contida no item 4 e manter, na íntegra, os itens 6 e 7 do referido Acórdão, ou seja, “6- recomendar ao atual gestor municipal de Bayeux no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências constatadas no exercício em análise; 7- determinar a atuação de processo em apartado para analisar a legalidade do quadro de pessoal do município de Bayeux, acaso não tenha sido constituído”. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Processos agendados para esta sessão: PROCESSO TC-3857/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de LAGOA, Sr. José de Oliveira Melo, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José de Oliveira Melo em razão da abertura e utilização de créditos suplementares sem autorização legislativa, não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento, pagamento de despesas irregulares e contratação irregular de servidores, o que denota transgressão às normas legais e práticas de atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, resultando dano ao erário; 2- pela recomendação à Administração à adoção de medidas com vistas a não repetir a falha apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes; 3- pela declaração de atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à gestão do Sr. José de Oliveira Melo; 4- pela imputação de débito ao Sr. José de Oliveira Melo, no montante de R\$ 508.419,66 em razão da realização de despesas irregulares, sendo: a) despesas irregular com serviços de limpeza e podagem de árvores em favor da empresa Celta

Construções, Limpeza e Conservações Ltda. no valor de R\$ 180.000,00, cujas notas fiscais para comprovação dos serviços estão entre as que foram confirmadas pela perícia grafotécnica junto ao IPC – Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba, a falta de autenticidade das mesmas, porquanto emitidas por um único punho; b) despesas irregulares em razão da emissão de notas fiscais inidôneas fornecidas pelo Sr. Antônio Jadismar Nunes (Droganova) no total de R\$ 17.200,00 e pela Droganard no total de R\$ 293.232,00, tal como disposto no laudo do Instituto de Polícia Científica do Estado – IPC/PB e no Parecer 328/2009 da Secretaria da Tributação do Rio Grande do Norte; c) diferença apurada no saldo financeiro do FUNDEB, ante a ausência de comprovação de que os valores sacados foram para compensar descontos efetuados na conta do FPM relativos à previdência do pessoal na importância total de R\$ 17.987,66; 5- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José de Oliveira Melo, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no artigo 56 da LOTCE, por transgressão às normas legais e práticas de atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico resultando dano ao erário, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6- pela recomendação a Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências no sentido de dar conhecimento à Receita Federal do Brasil, acerca do possível recolhimento à menor de contribuição patronal e, bem assim, acerca desta decisão e do Relatório da Auditoria, em razão dos aspectos irregulares apontados, relativamente às empresas Celta Construções, Limpeza e Conservações Ltda., Gema Construções e Comércio Ltda., Distribuidora Droganard Ltda., Antônio Jadismar Nunes – ME (Distribuidora Droganova), ACNR Construções Ltda., Plyefe – Construções, Limpeza e Conservações Ltda. e Construtora Aurorense Ltda.; 7- pela recomendação à DIAFI adoção de providências no sentido de determinar a DICOP a realização de diligências no Município de Lagoa com vistas a avaliar as obras de construções de cisternas, cuja despesa foi lastreada com notas inidôneas fornecidas pela Celta Construções, Limpeza e Conservação Ltda. no total de R\$ 105.000,00 sendo a fonte de recurso decorrente do convênio nº 030/2008 celebrado com o Fundo de Combate à Erradicação e à Pobreza do Estado; 8- pela recomendação ao gestor no sentido de dar especial atenção à despesa com pessoal, à luz do disposto no princípio constitucional do concurso público, sobretudo pela existência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 26/08/2008 com a Procuradoria Regional do Trabalho; 9- pela remessa de cópias de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências legais cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2244/08 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, Sra. Aurileide Egídio de Moura, relativas ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável, atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendações. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação da referida prestação de contas da ex-Prefeita do Município de Poço de José de Moura, Sra. Aurileide Egídio de Moura, relativas ao exercício de 2007, com as ressalvas do § único do artigo 124, do Regimento Interno desta Corte e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pelo julgamento regular das contas de gestão da chefe do Poder Executivo do Município de Poço de José de Moura, Sra. Aurileide Egídio de Moura. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2725/09 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de BANANEIRAS, Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho, exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável, atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicação de multa nos termos do artigo 56, da LOTCE, com recomendações. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno: 1- emitam e remetam à Câmara Municipal de Bananeiras, parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeita Municipal, Senhora Maria de Fátima Ramalho Aragão, relativas ao exercício de 2008, neste considerado o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal; 2- conheçam das denúncias objeto dos Processos TC 23624/08 e 01826/09, cujos autos encontram-se insertos nestes e julguem-nas: 2.1- procedente quanto à existência de prestadores de serviços fora da área de Educação, integrando a folha do Magistério; 2.2- improcedente relativo a pagamento antecipado de



cachês artísticos a grupos musicais; incompatibilidade entre a receita e a despesa do Programa Compra Direta Local da Agricultura Familiar, ao não repasse aos bancos credores dos empréstimos consignados dos servidores e distribuição da merenda escolar a base de suco de manga com bolachas; 2.3- indeterminada no que se refere às irregularidades nos pagamentos das gratificações comissionadas; 3- assinem o prazo de 60 (sessenta) dias a atual gestora, Senhora Maria de Fátima Ramalho Aragão, para que adote as providências cabíveis com vistas a cessar a acumulação indevida de cargos públicos pela Senhora Maria de Fátima Ramalho Aragão, facultando a esta a opção para o exercício de um dos cargos objeto da acumulação (Médica do PSF e Secretária de Saúde) e afastar da folha de pagamento do Magistério os prestadores de serviço fora da área de Educação, comprovando a Corte o atendimento das ações cobradas, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie, ou venha aos autos, apresentar justificativas na hipótese de não querer fazê-lo; 4- recomendem à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes à infringência aos princípios constitucionais e administrativos, bem como à sistemática de contabilização da receita pública, sob pena de serem consideradas em situações futuras. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, na oportunidade, fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, considero-me impedido, mas gostaria de fazer um breve registro: Quando era criança, não tinha muita simpatia por Bananeiras, mas as evidências vão convencendo e, hoje, reconheço que Bananeiras é uma cidade modelar. Tem universidade; escolas elogiáveis; hospital bem implantado; hotel que merece ser conhecido; estádio e ginásio esportivo; mortalidade infantil baixíssima; ausência de favelas; atividades agrícolas inovadoras; construção civil em efervescência e turismo em ascensão. Não posso deixar de registrar que essa cidade merece um destaque especial para os novos governantes que, a partir de janeiro, vão dirigir os destinos do Estado. Eles devem se mirar em Bananeiras, no Brejo, e em São Bento, no Sertão, e verificar o que pode transmitir para os outros municípios que ainda ficam aquém do desenvolvimento". "Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta": PROCESSO TC-1652/05 – Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de JOÃO PESSOA, Sr. Antônio Hervásio Bezerra Cavalcanti, exercício de 2004. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Sra. Héliida Cavalcanti de Brito (Contadora) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar – acatada à unanimidade pelo Plenário – de recebimento de nova documentação de defesa, para análise pela Auditoria desta Corte, ficando determinado o retorno dos autos para julgamento na Sessão Ordinária do dia 03/11/2010. Em seguida, Sua Excelência o Presidente promoveu, inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-6630/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-517/2009, que considerou parcialmente cumprido o Acórdão APL-TC-55/2006, por parte da Prefeita do Município de ARARUNA, Sra. Wilma Targino Maranhão, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: votou no sentido de que o Tribunal declare o cumprimento integral do Acórdão APL-TC-517/2009, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira solicitou autorização para retirar-se do Plenário, no que foi concedido pelo Presidente. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência, o Presidente anunciou, da classe "Recursos", o PROCESSO TC-3792/08 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de MULUNGU, Sr. Achilles Leal Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-167/2004. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: votou pelo não conhecimento do recurso de revisão, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3793/08 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de MULUNGU, Sr. Achilles Leal Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-549/2004. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido para o processo. RELATOR: votou pelo não conhecimento do recurso de revisão, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-9419/09 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de LAGOA DE

DENTRO, Sr. João Pedro da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-505/2005. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revisão, para o fim de desconstituir o débito imputado ao Sr. João Pedro da Silva, através do Acórdão APL-TC-505/2005, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, inclusive a multa aplicada ao referido gestor. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-9445/09 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de MULUNGU, Sr. Achilles Leal Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-638/2006. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: votou pelo não conhecimento do recurso de revisão, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-0738/10 – Recurso de Revisão interposto pela ex-Prefeita do Município de PIRPIRITUBA, Sra. Josivalda Matias de Souza, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-143/2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: votou pelo não conhecimento do recurso de revisão, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-6589/10 – Recurso de Revisão interposto pela ex-Prefeita do Município de CONDADO, Sra. Maria Madalena de Albuquerque Fernandes, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-501/2010, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. RELATOR: votou pelo não conhecimento do recurso de revisão, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3039/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de SOBRADO, Sr. Normando Paulo de Souza Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-721/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição, para o fim de julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Sobrado, tendo como Presidente o Sr. Normando Paulo de Souza Filho, relativa ao exercício de 2008, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3081/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ALAGOA NOVA, Sr. Luciano Francisco de Oliveira, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-156/2009 e no Acórdão APL-TC-966/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- tomar conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito de Alagoa Nova, Sr. Luciano Francisco de Oliveira, contra a decisão consubstanciada no Parecer PPL TC 156/2009 e no Acórdão APL TC 966/2009, lançados na ocasião do exame da prestação de contas de 2008, dando-lhe provimento parcial; 2- desconstituir o Parecer PPL TC 156/2009, emitindo-se um novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas de 2008; 3- desconstituir o débito imputado de R\$ 91.483,56, mantendo-se a declaração de atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e a multa aplicada de R\$ 4.150,00, presentes no Acórdão APL TC 966/2009. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2943/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SAPÉ, Sr. Antônio João Adolfo Leônico, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-878/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: conhecer do presente recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os fins de reduzir a imputação de débito para R\$ 746,67,



permanecendo, no entanto, os demais termos do Acórdão APL TC nº 878/2009. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2255/07 – Recurso de Reconsideração interposto pela gestora do Instituto de Previdência do Município de ALAGOINHA, Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-546/2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: que este Tribunal conheça o recurso de reconsideração em vista de sua tempestividade e da legitimidade da recorrente e, no mérito, dê-lhe provimento, para considerar cumprido o item 3 do Acórdão APL-TC 546/2010 e pela desconstituição da multa aplicada à Srª Rosângela Maria Barbosa de Melo, atual Diretora-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-4530/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de GURINHÉM, Sr. Claudino Cesar Freire, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-97/2010, emitido quando do julgamento de denúncia formulada acerca de gastos excessivos com combustíveis pela Prefeitura nos exercícios de 2005 a 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 097/2.010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Denúncias: PROCESSO TC-1091/08 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de LAGOA SECA, Sr. Edvaldo Herculano de Lima, acerca de uso dos recursos do FUNDEB no exercício de 2005. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: I- Conhecer da presente denúncia; II- Dar-lhe provimento para os efeitos de imputar ao Sr. Iran Stênio Barbosa, débito no valor de R\$ 1.533,31, referente a subsídios percebidos cumulativamente como Professor de Educação Física e como Diretor de Compras da Secretaria da Ação Social do município de Lagoa Seca, sem, no entanto, comprovar sua efetiva atuação no magistério, assinando-lhe o prazo de 30 dias para a devolução dessa quantia ao erário do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme previsto na Constituição Estadual. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-8502/09 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de POCINHOS, Sr. Hartur Bonfim Galdino de Araújo. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo recebimento da denúncia, julgando-a improcedente, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. PROCESSO TC-3660/07 – Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, com relação a possíveis irregularidades praticadas no exercício de 2005. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pela improcedência da denúncia, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. “Outros”: PROCESSO TC-2213/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-442/2008, por parte da gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de PILÕES, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: votou no sentido de que o Tribunal declare cumprido o Acórdão APL-TC-442/2008, remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-6612/10 – Verificação de Cumprimento do item “3” do Acórdão APL-TC-1027/2008, por parte do Prefeito do Município de RIACHÃO, Sr. Paulo da Cunha Torres. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que este Tribunal considere cumprido o Acórdão APL TC 1027/2008, encaminhando-se o processo à Corregedoria para as providências a

seu cargo, tocante à multa aplicada. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2040/07 – Verificação de Cumprimento do item “2” do Acórdão APL-TC-12/2010, por parte da gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de JACARAÚ, Sra. Elisângela Amaral de Carvalho, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: no sentido de que o Tribunal declare cumprido o item “2” Acórdão APL-TC-12/2010, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-6765/07 – Verificação de Cumprimento das decisões consubstanciadas no item “3” do Acórdão APL-TC-602/2006, no item “3” do Acórdão APL-TC-713/2009, bem como no item “2” do Acórdão APL-TC-207/2008, todos relativos à devolução de recursos à conta do FUNDEF, com recursos do próprio município, por parte da Prefeita do Município de EMAS, Sra. Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: no sentido de que o Tribunal declare cumpridas as decisões consubstanciadas no item “3” do Acórdão APL-TC-602/2006, no item “3” do Acórdão APL-TC-713/2009, bem como no item “2” do Acórdão APL-TC-207/2008, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3561/10 – Verificação de Cumprimento do item “IV” do Acórdão APL-TC-952/2009, por parte do Prefeito do Município de ALCANTIL, Sr. José Milton Rodrigues, referente ao exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: no sentido de que o Tribunal declare cumprido o item “IV” Acórdão APL-TC-952/2009, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-6615/10 – Verificação de Cumprimento do item “5” do Acórdão APL-TC-786/2008, por parte do Prefeito do Município de GURINHÉM, Sr. Claudino Cesar Freire, referente ao exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- declarar o não cumprimento do item “5” do Acórdão APL-TC-786/2008 pelo Prefeito Municipal de Gurinhém, Senhor Claudino César Freire; 2- aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Gurinhém, Senhor Claudino César Freire, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de descumprimento injustificado do item “5” do Acórdão APL-TC-786/2008, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa, ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3- assinar-lhe novo prazo de 30 (trinta) dias, com vistas a dar cumprimento ao item “5” do Acórdão APL TC 786/2008, fazendo retornar à conta corrente do FUNDEB, com recursos do próprio município, a importância de R\$ 7.889,59, uma vez que aplicada em despesas fora dos objetivos do fundo, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Processo agendado em caráter extraordinário: PROCESSO TC-2793/09 - Verificação de Cumprimento do item 3 do Acórdão APL TC 00432/2010 por parte do ex-gestor da Câmara Municipal de Desterro, Sr. Napoleão de Almeida, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: votou pela declaração de cumprimento integral do item “3” do Acórdão APL-TC-432/2010, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 11:50hs, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (um) processo por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 13 à 19 de outubro de 2010, foram remetidos 02 (dois) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, perfazendo um total 471 (quatrocentos e setenta e um) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

Secretário do Tribunal Pleno, mandei



lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO  
MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de outubro de 2010.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2412 - 18/11/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [04167/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2006

**Intimados:** JACKELINE ALVES CARTAXO, Gestor(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Procurador(a); JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Procurador(a).

**Sessão:** 2412 - 18/11/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [06866/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Intimados:** ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Gestor(a).

**Sessão:** 2412 - 18/11/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [05865/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2008

**Intimados:** ALUISIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a).

**Sessão:** 2412 - 18/11/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [00745/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Intimados:** RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Procurador(a).

**Sessão:** 2412 - 18/11/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [04000/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Intimados:** FÁBIO FERNANDES FONSECA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Procurador(a).

**Sessão:** 2412 - 18/11/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [06625/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Intimados:** RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Procurador(a).

**Sessão:** 2412 - 18/11/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [07167/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Intimados:** EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a).

#### Ata da Sessão

**Sessão:** 2409 - Ordinária - Realizada em 28/10/2010

**Texto da Ata:** Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro do ano dois mil e dez (2010), à hora regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselheiro Umberto Silveira Porto, presentes, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e os Auditores; Antonio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, Presente ainda (a) representante do Ministério Público junto ao TCE, o (a) Procurador (a) Isabela Barbosa Marinho Falcão, verificada a existência de quorum, o Exmº Sr. Presidente

declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos o Conselheiro Presidente, Umberto Silveira Porto, inicialmente informou aos advogados presentes que, tendo em vista a reunião do conselho que se realizou na parte da manhã, discutindo as modificações no regimento interno desta corte, houve atraso no início da sessão. Fez constar a presença dos advogados os quais solicitaram inversão de pauta, Sandra Suelen França de Oliveira, OAB/12853/PB, no Processo TC nº 06055/06, julgando-se impedido no referido processo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, convocou como Conselheiro Substituto Auditor Antonio Gomes Vieira Filho; Ciane Feliciano, OAB/6974/PB, que fez defesa oral no Processo TC nº 07185/08, Vilson Lacerda Brasileiro, OAB/4201/PB, que fez defesa oral no Processo TC nº 02068/09 e finalmente o Adv. Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/3911/PB, que fez defesa oral nos Processos TC nºs 05476/00 e 12421/99. Fica adiado para a próxima sessão o Processo TC nº 03190/08, Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima e retirado de pauta o Processo TC nº 06411/01, da relatoria do Auditor Marcos Antônio da Costa; PAUTA DE JULGAMENTO PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES – NA CLASSE “O” – DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, acatada a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, pedido de vistas do Conselheiro Umberto Silveira Porto Processo TC nº 06055/06, havendo pronunciamento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e esclarecimentos do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acerca dos critérios adotados pela auditoria desta corte, pela aplicação de multa ao Ex-Gestor, Sr. Clidenor José da Silva no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), débito no valor de R\$ 92.678,38 (noventa e dois mil seiscentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), assinatura de prazo de 60(sessenta) dias e representação ao Ministério Público Comum, conforme consta no seu ato formalizador; CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES- Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 07263/08, comprovada ausência do notificado, pela irregularidade, aplicação de multa ao gestor, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinatura de prazo de 60 dias, com recomendação e representação ao Ministério Público comum, conforme consta em seu respectivo ato; Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 02324/04, pela regularidade o 10º, 11º e 12º Termos Aditivos ao Contrato 025/2004 da Secretaria Estadual da Receita e determinar providências, conforme consta em seu respectivo ato; Processo TC nº 01054/09, pela regularidade e arquivamento, conforme consta no seu respectivo ato; Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 05296/06 e 00666/09, com ausência comprovada dos notificados, pela regularidade com recomendação; Processo TC nº 01252/09 pela regularidade e arquivamento, conforme consta em seus respectivos atos; Processo TC nº 07185/08, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, conforme consta no seu ato formalizador. NA CLASSE “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, acatada a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 07068/07, 06272/08 e 04687/07, com ausência comprovada dos notificados, pela aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) com assinatura de prazo de 60(sessenta) dias, conforme consta nos seus atos formalizadores; Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima Processos Tc nºs 04667/07 e 07921/09 pela regularidade e concessão de registro, conforme consta em seus respectivos atos; NA CLASSE “O” – DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, acatada a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 04989/04, com ausência comprovada do notificado, pelo cumprimento parcial do AC2-TC nº 859/08, aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Assis Braga Júnior, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com assinatura de prazo, conforme consta no seu ato formalizador; Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 02068/09, com



impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, foi convocado Conselheiro Substituto o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, presença do notificado através do seu representante legal, que ratificou oralmente a defesa constante nos autos, julgado pela regularidade com ressalvas, conforme consta o seu respectivo ato; Auditor Relator Marcos Antônio da Costa Processo TC nº 02866/00, com ausência comprovada do notificado, pela aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) à atual gestora, assinatura de prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa aplicada, assinatura de prazo de 90(noventa) dias para o restabelecimento da legalidade, conforme consta no seu ato formalizador; Processo TC nº 05476/00, presença do notificado através do seu representante legal, que ratificou oralmente a defesa constante nos autos, julgado pela aplicação de multa à atual gestora no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), assinatura de prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa e assinatura de novo prazo de 60(sessenta) dias para que atenda às solicitações da auditoria, conforme consta no seu ato formalizador; com ausência comprovada dos notificados, Processo TC nº 06879/06, aplicação de multa ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, atual gestor, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinatura de prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa aplicada e conceder novo prazo de 60(sessenta) dias para restabelecimento da legalidade no tocante às contratações dos profissionais do PSF, conforme consta no seu ato formalizador; Processo TC nº 03404/07, pela irregularidade e arquivamento, conforme consta no seu ato formalizador; Processo TC nº 04205/07, pelo não conhecimento da denúncia e consequente arquivamento; Processo TC nº 01692/08, aplicação de multa ao Sr. Aroudo Firmino Batista, atual gestor, no valor de R\$ 2805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinatura de prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa aplicada e conceder novo prazo de 60(sessenta) dias para regularização das situações pendentes. Processo TC nº 03279/08, pelo conhecimento da denúncia, julgando-a regular com recomendação; Processo TC nº 09515/09, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Gecilda Nóbrega de Brito Pereira, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinatura de prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa aplicada e conceder novo prazo de 60(sessenta) dias para atender às solicitações feitas pela auditoria; Processo TC nº 12421/99, presença do notificado através do seu representante legal, que ratificou oralmente a defesa constante nos autos, julgado pela aplicação de multa ao ex-prefeito, Sr. Luciano Moraes da Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinatura de prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa aplicada e prazo de 60(sessenta) dias para a atual Prefeita, Sra. Débora Cristiane Farias Moraes para que faça cumprir o que determinou o AC1 TC nº 1417/02, conforme consta em seus respectivos atos formalizadores; PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO –CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE “E” – RECURSOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, acatada a proposta de decisão: Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 04275/08, pelo conhecimento e provimento, conforme consta em seu ato; NA CLASSE “F” CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 05695/08, 06767/08 e 07577/08 pela regularidade e arquivamento conforme consta em seus respectivos atos; Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 01892/09, 04215/10, 07300/10, 07837/10, pela regularidade, conforme consta em seus respectivos atos; Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 07943/10, pela regularidade e arquivamento, conforme consta em seu ato. Auditor Relator Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 09388/08, pela regularidade e arquivamento, conforme consta em seu ato. NA CLASSE ‘G’ – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES – Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto Processos TC nºs, 07833/09, 06384/10, 06392/10, pela regularidade e concessão dos competentes registros, conforme constam seus respectivos atos; Auditor Relator Antônio Gomes Vieira

Filho, Processos TC nºs 10222/09 e 11525/09, pela regularidade e concessão dos competentes registros, conforme constam seus respectivos atos; Auditor Relator Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 02617/07, pela assinatura de prazo de 60 dias ao Sr. João Bosco Teixeira, Presidente da PBPREV, conforme consta em seu respectivo ato. Processos TC nºs, 02622/07, 04054/07, 06395/10, pela regularidade e concessão dos competentes registros, conforme constam em seus respectivos atos; NA CLASSE “O” – DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto Processos TC nºs, 00956/09, pela assinatura de prazo de 120(cento e vinte) dias à Sra. Laura Farias, Superintendente da STRANS – João Pessoa, para regularizar o quadro de pessoal daquela autarquia nos termos do relatório da auditoria, conforme consta em seu respectivo ato; Auditor Relator Antonio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 01487/04, assinar mais uma vez prazo de 60(sessenta) dias ao gestor do município de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa proceda ao restabelecimento da legalidade no tocante a situação do servidor João de Azevedo Marques, conforme consta em seu respectivo ato. Esta Ata foi lavrada por mim \_\_\_\_\_ ROMINA CORREIA LIMA PEREIRA, Secretária da 1ª Câmara.

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2560 - 16/11/2010 - 2ª Câmara  
**Processo:** [04024/07](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2007  
**Intimados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

**Sessão:** 2560 - 16/11/2010 - 2ª Câmara  
**Processo:** [02490/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

**Sessão:** 2560 - 16/11/2010 - 2ª Câmara  
**Processo:** [00670/10](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas  
**Subcategoria:** Admissão ACS-ACE EC-51  
**Exercício:** 2010  
**Intimados:** RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA, Gestor(a); RENÉ TRIGUEIRO CAROCA, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2560 - 16/11/2010 - 2ª Câmara  
**Processo:** [06174/10](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

**Sessão:** 2560 - 16/11/2010 - 2ª Câmara  
**Processo:** [06209/10](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

**Sessão:** 2560 - 16/11/2010 - 2ª Câmara  
**Processo:** [06328/10](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

## ***Citação para Defesa por Edital***

**Processo:** [03418/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Citados:** ERALDO MORAIS CARNEIRO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

---

## ***Extrato de Decisão***

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01280/10

**Sessão:** 2557 - 19/10/2010

**Processo:** [07259/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Ex-Gestor(a); JURINEZ ALBUQUERQUE PRAXEDES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regulares a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 024/09, do tipo menor preço, seguida de Contrato nº 124/09, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

---

## ***Errata***

**REPUBLICADO:**

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01130/10

**Sessão:** 2554 - 21/09/2010

**Processo:** 02045/09

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração e Estado da Paraíba.

**Subcategoria:** Concurso Exercício: 2009

**Interessados:** ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a); GUSTAVO NOGUEIRA, Interessado(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a), JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Procurador Geral do Estado, GUSTAVO NUNES MESQUITA, Procurador de Estado.

**Decisão:** ACORDAM OS CONSELHEIROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, de acordo com o voto do Relator, em não tomar conhecimento destes Embargos de Declaração.

---